



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019, QUE “ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990”.

CD/19256.16096-30

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA Nº /2019.

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, que alterou o art. nº 582, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia, voluntária e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feito com desconto em folha de pagamento.

§ 1º É vedado o desconto da contribuição sindical, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, é paga pelo trabalhador uma vez por ano e corresponde à remuneração de um dia de trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

(1/30 do salário mensal). Com a reforma trabalhista, em 2017, ela passou a ser opcional e só deve ser cobrada dos trabalhadores que a autorizem.

A interpretação de que a nova MP seria inconstitucional permitiria que entidades sindicais entrem com uma Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF (Supremo Tribunal Federal), que pode decidir por barrá-la.

Duas confederações de servidores públicos já ingressaram com uma Adin no STF, e as principais centrais sindicais que representam trabalhadores do setor privado informaram que estão avaliando essa possibilidade também.

O recolhimento **do imposto sindical deixa de ser feito sobre o salário e passa a ser por boleto bancário**, que deve ser enviado por correio ou email ao trabalhador. Para alguns, isso seria conflitante com a Constituição Federal de 1988, que prevê o desconto sindical em folha de pagamento:

“A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei - Constituição Federal, art. 8º, inciso IV”

É um conflito direto e autoevidente, porque, se a Constituição diz que o desconto deve ser em folha, não cabe a uma medida provisória alterá-la. Uma mudança desse tipo, só poderia ser feita por meio de PEC (Proposta de Emenda Constitucional), que tem maiores exigências para aprovação pelo Congresso.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

ALEXANDRE LEITE
Deputado Federal
DEMOCRATAS/SP

CD/19256.16096-30